



Ministério Público do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

6º Promotoria de Justiça de Porto Velho  
Curadoria de Meio Ambiente



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento  
Ambiental – SEDAM

## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por sua Promotora de Justiça da Promotoria de Meio Ambiente de Porto Velho/RO, Dra. Aídee Maria Moser Torquato Luiz, doravante **COMPROMITENTE**, e o **ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Sr. Elias Rezende de Oliveira, e seu Procurador-Geral do Estado, Dr. Juraci Jorge da Silva, doravante **COMPROMISSÁRIO**, deliberam assinar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, tendo o objetivo de constituir título executivo extrajudicial, nos termos abaixo:

**CONSIDERANDO** que é função institucional o Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal e artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/1981;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, de 31 de agosto de 1981, tem por objetivo a prevenção, preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, elegendo como um de seus critérios norteadores o princípio da recuperação das áreas degradadas, que impõe ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados pelo passivo ambiental;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, as áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não com vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

1



Ministério Público do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

6º Promotoria de Justiça de Porto Velho  
Curadoria de Meio Ambiente



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento  
Ambiental – SEDAM

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 4º, § 6, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de Preservação Permanente localizadas nas faixas marginais dos cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, e nas áreas no entorno de lagos e lagoas naturais, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente; IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR; e V - não implique novas supressões de vegetação nativa; e

**CONSIDERANDO** a existência, no Estado de Rondônia, de diversos empreendimentos de piscicultura instalados em área de Preservação Permanente não consolidada, ou seja, desmatada após 22 de julho de 2008, em desconformidade com a legislação de regência;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347/1985, mediante as cláusulas a seguir delineadas.

---

#### **DO OBJETO**

---

**CLÁUSULA 1º:** O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto o estabelecimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem observadas no licenciamento ambiental e na regularização ambiental de empreendimentos de piscicultura instalados ou a serem instalados em áreas de Preservação Permanente.

---

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

**CLÁUSULA 2º:** O compromissário **ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM**, reconhece que é o ente competente para o licenciamento ambiental de empreendimentos de piscicultura em áreas de Preservação Permanente.

**CLÁUSULA 3º:** O compromissário **ESTADO DE RONDÔNIA** compromete-se a cumprir a Constituição Federal e a legislação federal e estadual de regência, intensificando as ações de fiscalização dos empreendimentos de piscicultura instalados em áreas de Preservação Permanente.



Ministério Público do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

6º Promotoria de Justiça de Porto Velho  
Curadoria de Meio Ambiente



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento  
Ambiental – SEDAM

## **DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO**

**CLÁUSULA 4º:** O compromissário **ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio da **SEDAM**, assume a **obrigação de não fazer** consistente em se abster de licenciar a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos de piscicultura em área de Preservação Permanente não consolidada, ressalvados os empreendimentos já existentes na data de assinatura deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que poderão ser objeto de regularização ambiental, observadas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas neste Termo.

**CLÁUSULA 5º:** Para restabelecer o devido processo administrativo no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos de piscicultura, o compromissário **ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio da **SEDAM**, assume as seguintes obrigações de fazer e não fazer:

I - em relação aos empreendimentos de piscicultura **a serem instalados** em área de Preservação Permanente **consolidada**:

a) exigir do empreendedor a apresentação dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, correspondentes à licença ambiental requerida (Licença Prévia, Licença de Instalação ou Licença de Operação);

b) exigir do empreendedor a demonstração, no curso do processo de licenciamento ambiental, de que a atividade de piscicultura, incluindo a infraestrutura física diretamente a ela associada:

1 - será implantada em imóvel rural com área não superior a 15 (quinze) módulos fiscais;

2 - será implantada e desenvolvida com base em práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma do Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA;

3 - está de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

4 - será implantada em imóvel inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR, em se tratando de imóvel rural;



Ministério Público do Estado de Rondônia  
em defesa da sociedade

6º Promotoria de Justiça de Porto Velho  
Curadoria de Meio Ambiente



ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento  
Ambiental – SEDAM

5 - não implicará novas supressões de vegetação nativa em área de Preservação Permanente;

6 - será instalada em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

7 - será instalada e operada de acordo com as exigências técnicas estabelecidas pela SEDAM e pela legislação de regência.

II - em relação aos empreendimentos de piscicultura **existentes**, na data de assinatura deste Termo, em área de Preservação Permanente **não consolidada** e/ou situada em imóvel rural com mais de 15 (quinze) módulos fiscais:

a) exigir do empreendedor o desenvolvimento da atividade com base em práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma do Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA;

b) exigir do empreendedor o desenvolvimento da atividade em consonância com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

c) exigir do empreendedor que o desenvolvimento da atividade de piscicultura, incluindo a infraestrutura física diretamente a ela associada, não poderá implicar novas supressões de vegetação nativa em área de Preservação Permanente;

d) exigir do empreendedor, como medida condicionante da Licença de Operação, o dever de elaborar e apresentar, no prazo de **12 (doze) meses**, o Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel onde o empreendimento de piscicultura se encontra instalado, caso se trate de imóvel rural e ainda não o tenha sido feito;

e) exigir do empreendedor, como medida condicionante da Licença de Operação, o dever de apresentar, no prazo de **12 (doze) meses**, os limites vetoriais dos tanques de piscicultura instalados em seu imóvel rural;

f) exigir do empreendedor, como medida condicionante da Licença de Operação, o dever de reflorestar/recuperar área equivalente em extensão à área de Preservação Permanente não consolidada desmatada para a instalação do empreendimento, preferencialmente na mesma bacia hidrográfica e no mesmo imóvel, ou, **alternativamente**, o pagamento, a título de indenização, de **RS 6.000,00 (seis mil reais)** por hectare ou fração de área de Preservação Permanente desmatada para a instalação do empreendimento;



Ministério Público do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

6º Promotoria de Justiça de Porto Velho  
Curadoria de Meio Ambiente



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento  
Ambiental – SEDAM

g) exigir do empreendedor, como medida condicionante da Licença de Operação, a definição, no prazo de **36 (trinta e seis) meses**, da área a ser reflorestada/recuperada de que trata a alínea "f" do inciso II da Cláusula 5ª deste Termo, que, uma vez aprovada pela SEDAM, deverá ser reflorestada/recuperada no prazo máximo de **5 (cinco) anos**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Enquanto não forem editados os planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos e não for produzida norma do Conselho Estadual de Política Ambiental dispondo sobre práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, o **ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio da **SEDAM**, avaliará, caso a caso, a capacidade de suporte do recurso natural e estabelecerá as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos de piscicultura em área de Preservação Permanente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A indenização a que refere a alínea "f" do inciso II da Cláusula 5ª deste Termo poderá ser parcelada em até **36 (trinta e seis) meses** e será destinada ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, criado pela Lei Complementar nº 944, 25 de maio de 2017, e ao Fundo Estadual de Proteção Ambiental - FEPRAM, criado pela Lei nº 3.943, de 12 de dezembro de 2016, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) para cada um deles.

---

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

---

**CLÁUSULA 6ª:** O descumprimento injustificado das obrigações assumidas nas Cláusulas 4ª e 5ª deste Termo pelo ESTADO DE RONDÔNIA importará multa diária no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais) por dia, até o limite de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), que deverá ser revertida ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, criado pela Lei Complementar nº 944, 25 de maio de 2017, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do Ministério Público.

**CLÁUSULA 7ª:** O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente Termo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive requisitando informações pertinentes, que deverão ser prestadas no prazo fixado na requisição.

**CLÁUSULA 8ª:** As obrigações previstas no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em nada prejudicam o cumprimento de outras exigências previstas na Constituição Federal e na legislação de regência que eventualmente não tenham sido especificadas neste instrumento.

5



Ministério Público do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

6º Promotoria de Justiça de Porto Velho  
Curadoria de Meio Ambiente



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento  
Ambiental – SEDAM

**CLÁUSULA 9º:** O descumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar a execução específica das obrigações nele descritas, sem prejuízo de outras providências legais cabíveis.

**CLÁUSULA 10:** O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não inibe ou impede que o **COMPROMITENTE** exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo relacionados, direta ou indiretamente, com o objeto do presente instrumento.

O **COMPROMITENTE** e o **COMPROMISSÁRIO** elegem, de modo irrevogável e irrevogável, com renúncia expressa de qualquer outro, o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer conflitos sobre o presente Termo.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Termo, em Porto Velho/RO, no dia 18 de março de 2019.

**Dra. Aídee Maria Moser Torquato Luiz**  
Promotora de Justiça da Promotoria de  
Meio Ambiente e Urbanismo

**Elias Rezende de Oliveira**  
Secretário de Estado do Desenvolvimento  
Ambiental

**Dr. Juraci Jorge da Silva**  
Procurador-Geral do Estado de Rondônia

**Dr. Matheus Carvalho Dantas**  
Procurador do Estado  
Diretor da Procuradoria Ambiental